



MPV 1116
00276

Senado Federal
Senador Roberth Bringel

SF/22036.54713-43

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Modifica-se o artigo art. 17 e suprime-se os § 3º, § 4º e § 5º com a seguinte redação:

Art. 17. Para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, os empregadores deverão ofertar programa de qualificação profissional, sem qualquer ônus para a trabalhadora.

(...)

~~§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.~~

~~§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.~~

~~§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.~~

JUSTIFICAÇÃO



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

A suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, prevista no art. 476-A da CLT, pertence aos domínios do direito do trabalho de crise, prestando-se, assim, à manutenção das atividades em circunstâncias de crise econômica. Ou seja, trata-se de medida que visa a evitar dispensas em massa. Como é da essência dos institutos afetos a períodos de crise, as condições do/a trabalhador/a atingido/a pelo contrato suspenso são melhores em relação ao desemprego iminente, mas, inequivocamente, são piores em relação às condições normais de trabalho. Assim, o/a funcionário/a cujo contrato é suspenso para participação em curso de qualificação sofre prejuízo, porque deixará de receber remuneração, auferindo apenas uma bolsa-qualificação, o que torna a possibilidade de qualificação pouco atraente. Outrossim, embora seja extremamente louvável a preocupação com o estímulo à qualificação de mulheres e o desenvolvimento das habilidades e competências delas em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, como já dito alhures, a qualificação dessas trabalhadoras deve ser proporcionada pelas empresas, até mesmo com o auxílio de órgãos públicos de qualificação ou convênios com as entidades do Sistema S, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá diretamente em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, quanto à produtividade da trabalhadora. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a qualificação do seu corpo de funcionárias, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem grandes custos ou dificuldades, sendo, ainda, de se destacar que tal conduta se insere dentro da função social que as empresas devem desempenhar, conforme preceituado pela Constituição Federal, em seu art. 170, III. Ressalte-se, ademais, que a suspensão preconizada pelo art. 476-A da CLT exige como contrapartida do empregador a manutenção dos empregos; já a

SF/22036.54713-43



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

suspensão contratual prevista na presente MP 1.116 não traz nenhuma garantia de ascensão profissional de tais mulheres, tampouco de continuidade no emprego, sendo, portanto, dita suspensão porta para a prática de fraudes nas relações de trabalho. Por tal razão, propomos que a qualificação profissional das trabalhadores seja incentivada, mas sem que isso importe em suspensão do contrato de trabalho delas, o que lhes causaria prejuízos e transtornos, inclusive para a subsistência das mesmas e das pessoas que delas dependem. Por fim, importa alertar que a suspensão sobredita rompe o limite natural da flexibilização de direitos trabalhistas essenciais ao tolerar a sua implementação por simples acordo individual. Isso porque dada a disparidade de forças entre as partes accordantes no acordo individual - empregador de um lado, trabalhadora de outro -, supõe-se que a definição da ajuda compensatória mensal, devida pelo empregador, dentre outras garantias/benefícios ficaria ainda mais fragilizada.

Em suma, na forma como redigido o art. 17 da MP, aquilo que aparenta ser uma vitória na luta por igualdade de gênero no mundo do trabalho, consubstancia-se, na realidade, em perigosa flexibilização do vínculo empregatício das mulheres, principalmente sem o acompanhamento sindical, o que aprofundará o abismo da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, o que violará a Constituição Federal, as diversas leis que combatem a discriminação, bem como Convenções internacionais sobre o tema. Deve, pois, o artigo em comento ser modificado tal como acima proposto, o que, por consequência, acarretará a exclusão dos §§ 3º, 4º e 5º.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

SF/22036.54713-43



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

Sala das Comissões,

Senador Robert Bringel

SF/22036.54713-43